



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

Mesa Diretiva

PROJETO DE RESOLUÇÃO

(Da Mesa Diretiva)

Regulamenta o §1º do art. 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quanto ao enquadramento dos bens de consumo adquiridos no âmbito do Poder Legislativo, nas categorias “comum” e “luxo”.

Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias “comum” e “luxo”, no âmbito do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Não se aplica esta Resolução nas contratações realizadas com a utilização de recursos da União oriundos de transferências voluntárias, devendo ser observadas as disposições do Decreto Federal nº 10.818, de 27 de setembro de 2021.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, considera-se:

I - bem de consumo: todo material que atenda a, pelo menos, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade: em uso normal, perde ou tem a reduzidas as suas condições de uso, no prazo de até 2 (dois) anos;
- b) fragilidade: possui estrutura sujeita à modificação, por ser quebradiça ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;
- c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade: destinado à incorporação a outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal;
- e) transformabilidade: adquirido para fins de transformação, na utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

II - bem de consumo de categoria “comum”: aquele que contém apenas os requisitos necessários e suficientes ao atendimento das demandas do órgão ou da entidade adquirente.

III - bem de consumo de categoria “luxo”: aquele que se revela superior, identificável por meio de características tais como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte, as quais extrapolam os requisitos estritamente necessários ao atendimento das demandas do órgão ou da entidade adquirente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

Mesa Diretiva

Art. 3º Os bens de consumo a serem adquiridos deverão ser de categoria “comum”, com amparo em justificativas aptas a demonstrar sua essencialidade.

Art. 4º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados na categoria “luxo”, nos termos do disposto nesta Resolução.

Art. 5º Não será enquadrado na categoria “luxo” aquele bem de consumo que, mesmo considerado na definição do inciso III do *caput* do art. 2º:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de consumo enquadrado da categoria “comum” de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas, excepcionalmente, em face da estrita atividade do órgão ou do departamento.

Parágrafo único. Para as justificativas do inciso II, o órgão requisitante poderá juntar ao pedido pesquisa das aquisições feitas por entes e órgãos da região, de porte igual ou menor ao do município, demonstrando a adequação do pedido à realidade social da região.

Art. 6º O Setor de Compras e Licitações em conjunto com servidores com expertise necessária identificará os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do estudo técnico preliminar.

Art. 7º Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no artigo anterior, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 determina que haja regulamentação da lei de licitações pública e contratos no âmbito de cada Poder dos Entes Federativos.

Essa regulamentação tem por objetivo a permissibilidade de utilização dos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021 no âmbito da administração pública municipal, bem como do Poder Legislativo, uma vez que houve revogação expressa da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a partir de 30 de dezembro de 2023, conforme alínea “a” do inciso I do art. 193 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com redação dada pelo art. 3º da Lei Complementar Federal nº 198, de 22 de junho de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

Mesa Diretiva

Neste sentido, o Poder Legislativo também está obrigado, a partir de 31 de dezembro de 2023, utilizar unicamente a Lei Federal nº 14.133, de 2021 em procedimentos licitatórios novos, não podendo, em novos procedimentos, se utilizar da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Considerando as datas cominadas para a atuação administrativa em procedimentos licitatório, com fundamento no art. 207 do Regimento Interno, propomos a tramitação da presente matéria em regime de urgência especial, observando que, nos termos do § 3º do art. 70 do Regimento Interno, as proposições elaboradas pela Mesa e pelas Comissões Permanentes serão dadas à pauta da ordem do dia independente de parecer.

Logo, antes de iniciar esses novos procedimentos, é necessário entender o que é permitido a Câmara sua regulamentação, isso porque a Lei Federal nº 14.133, de 2021, trouxe normas de caráter geral e específico.

Diante disso, é constitucionalmente garantido aos entes federativos a realização de suas próprias análises fundadas sobre a natureza das normas contidas na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Nestes termos, encaminhamos o presente projeto de resolução para, aguardando que seja apreciado e deliberados por estes nobres Edis.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

Em 18 de dezembro de 2021, 63º da Emancipação Política.

MESA DIRETIVA

EMANUEL ANDRIGO HUFF
Presidente

MARILY SKOTTKY BLOEMER
1ª Secretária

CLAUDINO DIAS DE LARA
Vice-Presidente

ELI STEFANELLO
2º Secretário